



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0081322-50.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CECÍLIA PIRES VENCOVSKY DA PENHA e NEWTON ROBERTO ALÍPIO DA PENHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 0081322-50.2007.8.26.0114 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Cecília Pires Vencovsky da Penha e Newton Roberto Alipio da Penha

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Campinas da Comarca de Campinas

Voto 6.331-EMN-emfl

Apelação Cível. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Hipótese em que não restou configurada a inércia do banco exequente, e sim a falta de bens em nome dos devedores. Inaplicabilidade retroativa da regra do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.195/2021. Sentença recorrida cumpre ser anulada, pelos fundamentos ora delineados, afastando-se a prescrição intercorrente e determinando-se a retomada da marcha processual pelo juízo monocrático. **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Brasil S/A contra a sentença de fls. 519/523, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Campinas, Doutor Anderson Pestana de Abreu, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V do CPC.

O Banco do Brasil interpôs recurso de apelação às fls. 526/537, aduzindo que objetivava a cobrança de título executivo judicial constituído nos autos de demanda monitória. Alega que ao caso não se aplica o disposto na Lei 14.195/2021. Sustenta que não restou configurada a inércia. Afirma que a demanda foi distribuída em novembro de 2006, e que seguiu ativa e movimentada até o encaminhamento ao arquivo em 16/06/2015. Alega que os autos foram movimentados em março de 2019, e que desde então vem sendo regularmente movimentado, inclusive logrando êxito em tentativa de constrição de valores junto ao Sisbajud. Alega que não houve paralisação do feito. Requer seja reformada a sentença, afastando-se a prescrição intercorrente, com a determinação do prosseguimento da execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões (fl. 541).

É o relatório do essencial.

Conheço o recurso de apelação, pois tempestivo e devidamente preparado.

Trata-se de execução de título judicial, em que o exequente objetiva a satisfação de seu crédito. Ocorre que foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no §4º do art. 921 do CPC, com a alteração dada pela lei 14.195/2021.

Com razão o apelante. A sentença merece ser desconstituída.

Até o advento da Lei 14.195/2021, previa a redação original do §4º do art. 921 do CPC que: "Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente."

Assim, pela redação originária, o prazo de prescrição intercorrente apenas teria início quando findo o prazo de um ano da suspensão da execução, determinada quando não fossem localizados o executado ou bens penhoráveis.

Com as alterações introduzidas pela Lei 14.195/2021 ao § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, estabeleceu-se que: "*O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo*".

Ocorre que, no caso dos autos, a data da intimação da parte exequente da primeira tentativa infrutífera para localização dos bens da parte executada ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal.

Com efeito, dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil, que "*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Assim, a aplicação da lei que promoveu alterações no Código de Processo Civil relativas ao termo de início do prazo prescricional, não poderá retroagir para abarcar fatos pretéritos a sua vigência, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica

Nesse sentido:

"Finalmente, quanto ao direito intertemporal, não parece possível, por questões de segurança jurídica, se defender que as novas regras sejam aplicadas retroativamente em processo em trâmite. Terão eficácia imediata, como toda norma processual, mas devem ser aplicadas somente na vigência normativa em diante. Numa execução atualmente em trâmite, com o exequente ativo, em busca de bens a serem penhorados, não há sentido aplicar-se as novas regras e imediatamente extinguir o processo." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed JusPodivm, 2022, p. 1.607)

Por conseguinte, o termo inicial da prescrição no caso dos autos deve ser o fim do prazo de um ano da decisão que suspendeu a execução.

Ora, não se materializou na espécie interregno superior ao prazo prescricional de cinco anos em que o processo tenha ficado paralisado por desídia do banco exequente, pois este promoveu diligências com o propósito do regular andamento do feito e consequente satisfação do seu crédito.

Logo, não merece subsistir a r. sentença voltada ao reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não está evidenciada a inércia do credor em promover os atos processuais voltados à localização de bens e recursos dos devedores pelo tempo integral de prescrição, considerada a interpretação da irretroatividade da norma.

Neste sentido, há precedentes deste Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Justiça paulista, em casos análogos ao deste recurso, conforme ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito industrial 1- Prescrição intercorrente - Não verificada a inércia do exequente pelo tempo suficiente para a consumação da prescrição intercorrente, após o decurso do prazo de suspensão. Inviabilidade, ademais, de aplicação da nova redação do artigo 921 do Código de Processo Civil dada pela Lei nº 14.195/2021 por não estar vigente quando praticados os atos processuais. Irretroatividade da lei e respeito aos autos processuais praticados sob a vigência da norma revogada 2- Impenhorabilidade do imóvel não conhecida. Questão que não foi apresentada ao juízo de origem. Supressão de instância e violação aos princípios do juiz natural e duplo grau de jurisdição. 3- Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida” (Agravado de Instrumento 2044113-05.2023.8.26.0000; Relª Desª Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2023);

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não reconhecimento. Instrumento particular de confissão de dívida. Irretroatividade da Lei n. 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia do credor em dar andamento ao feito pelo prazo de cinco anos. Prescrição não consumada. Extinção anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 0046882-71.2009.8.26.0562; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 28/04/2023);

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC. Nos termos do art. 14 do CPC, a norma processual não pode retroagir, situação essa que implica no reconhecimento de que atos praticados anteriormente não podem ser modificados, ou seja, se antes a medida adotada era legal, válida, não pode ser modificado tal entendimento pelo simples fato de que houve sucessão legislativa, sem que houvesse qualquer fato novo. É preciso ter em mente que não basta para a aplicação correta da lei a observância da data em que houve a alteração normativa, sendo necessário, também, que a aplicação de tal sucessão não prejudique os atos até então praticados validamente sob a égide do anterior regramento vigente. Tendo em vista que ao longo do processo a parte credora não se manteve inerte, tendo sempre adotado expedientes tendentes à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

localização de bens passíveis de penhora e, sendo certo que a suspensão do feito pelo prazo anual ocorreu em 2019 e que houve peticionamento em 2020, não há como aplicar ao caso dos autos a hipótese prevista na atual redação do art. 921, § 4º, do CPC, nos termos do art. 14 do CPC, por se tratar de norma que reduz o direito da parte, modificando ato processual já consolidado. RECURSO PROVIDO, sentença anulada” (Apelação 0018277-62.2002.8.26.0562, Relª. Desª. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2022);

“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL. As disposições introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 não retroagem para atingir a execução suspensa em 2017. Decreto de prescrição afastado. Recurso de apelação provido.” (Apelação n. 0018652-88.2012.8.26.0602, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou o reconhecimento de prescrição intercorrente. Inexistência de desídia do agravado. Pretensão do agravante quanto ao termo inicial da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Descabimento. Inaplicável o art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021, de forma retroativa. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento n. 2137732-23.2022.8.26.0000, Relª. Desª. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2022).

Enfim, não se aplicando ao caso as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ao Código de Processo Civil, não há se falar em consumação da prescrição intercorrente.

Em suma, a r. sentença recorrida cumpre ser anulada, pelos fundamentos ora delineados, afastando-se a prescrição intercorrente e determinando-se a retomada da marcha processual pelo juízo monocrático.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com determinação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica